



APENSADOS

PL N° 4442/98  
PL N° 4757/98  
PL N° 4901/99  
PL N° 4785/01

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR: PFL - PB  
(DO SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais.

DESPACHO:

13/05/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 23/7/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	23/07/97
EPT	13/05/99
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	11/08/97	15/18/97
CFT	07/10/99	11/10/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Talvane Albuquerque</u>	Presidente: <u>J. Alvaro</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 08/10/97
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Felix Mendonça (Redistrib.)</u>	Presidente: <u>J. Alvaro</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 26/13/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Roberto Brant</u>	Presidente: *
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 09/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Yeda Crusius (REDISTR.)</u>	Presidente: *
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: 09/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: *
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: *
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: *
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: *
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: *
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº

3104

DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO NÚMERO ANO	3.104	1997	30 09 1999	Gláucia

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer dos autores, Dep. Roberto Brant, pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto e dos PL's nº 4.442/98, 4.757/98 e 4.901/99, apensados.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO NÚMERO ANO	PL 3.104	1997	12 09 2001	Zilá

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

PARECER DA RELATORA, DEPUTADA YEDA CRUSIUS, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DOS PL'S NOS 4.442/98, 4.757/98, 4.901/99 E 4.785/01, APENSADOS.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO NÚMERO ANO	PL 3104	1997	19 09 2001	Edilson

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encominhado e CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO NÚMERO ANO				

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.104, DE 1997  
(DO SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO)



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, TI Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
  
Em 13/05/97 PRESIDENTE

## ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI N° , DE 1997**  
**(Do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto)**

**(Do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto)**

**(Do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias adquiridas por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais e maternidades, ou quando adquiridas por prefeituras municipais.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As ambulâncias - veículos especialmente adaptados para o transporte de doentes - são produtos excessivamente caros, pois na sua manufatura há a agregação de variada gama de insumos e alta utilização de mão-de-obra.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados onera ainda mais o preço final do veículo.

As prefeituras municipais e as entidades mantenedoras de hospitais e maternidades, que necessitam das ambulâncias para o atendimento da população carente, muitas vezes não têm os recursos suficientes para a sua aquisição.

Por essas razões é que propomos a isenção do IPI nas aquisições de ambulâncias por prefeituras municipais e instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais e maternidades.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1997.



Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado FLÁVIO ARNS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD,  
o desarquivamento do PL 4757/98 e apensados.

Publique-se.

Em 29/04/99

PRESIDENTE



**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Flávio Arns)

Requer o desarquivamento de  
proposição.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei de nº 4.757, de 1998, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 28 abril de 1999.

**Deputado FLÁVIO ARNS**  
PSDB/PR

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados



RM 1583/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.104/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.104/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

*mariasgalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PROJETO DE LEI N° 3.104, DE 1997

*“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais”.*

**APENSADOS: PL nº 4.442, de 1998, PL nº 4.757, de 1998, PL nº 4.901, de 1999 e PL nº 4.785, de 2001.**

**AUTOR:** Dep. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO

**RELATORA:** Dep. YEDA CRUSIUS

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.104, de 1997, estabelece que ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias adquiridas por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais e maternidades, ou quando adquiridas por prefeituras municipais, ficando assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na Proposição.

O Projeto de Lei nº 4.442, de 1998, apensado, estabelece também isenção de IPI, mas tendo como objeto a aquisição de veículos automóveis, máquinas e equipamentos pelas prefeituras, para uso no serviço público municipal.

O Projeto de Lei nº 4.757, de 1998, igualmente apensado, concede a mesma isenção a todos os veículos automóveis adquiridos pelas instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Já o Projeto de Lei nº 4.901, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE).

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.785, de 2001, estabelece somente a isenção do IPI na aquisição de ambulâncias pelas prefeituras municipais, para uso no serviço público, ficando assegurada a manutenção e utilização do crédito do imposto, relativamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Encaminhado o referido Projeto de Lei ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apostas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), e o artigo 63 da LDO para 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, determinam que:

*"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

*"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Como se depreende da análise das proposições em tela, todas consistem em renúncia de receita decorrente da isenção do IPI sobre as operações que especificam. Portanto, tendo em vista tratar-se de isenção do IPI, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

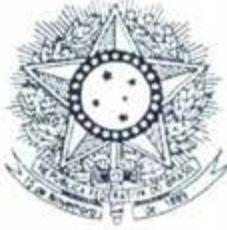
proposição em tela, e seus apensos, criam isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas do referido tributo. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por constatarmos a **inexistência** de tais elementos nas proposições sob análise, entendemos que elas não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.104, de 1997, bem como de seus apensados, PL nº 4.442, de 1998, PL nº 4.757, de 1998, PL nº 4.901, de 1999, e PL nº 4.785, de 2001.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada YEDA CRUSIUS  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.104-A, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.104/97 e dos PL's nºs 4.442/98, 4.757/98, 4.901/99 e 4.785/01, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3.104, DE 1997**, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais.

**APENSADOS: PL N° 4.442, de 1998, PL n° 4.757, de 1998 e PL N° 4.901, de 1999.**

**AUTOR:** Dep. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO

**RELATOR:** Dep. ROBERTO BRANT

### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.104/97 estabelece que ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias adquiridas por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, mantenedoras de hospitais e maternidades, ou quando adquiridas por prefeituras municipais.

O projeto foi encaminhado ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

O PL nº 4.442/98, apensado, estabelece também isenção de IPI, acrescentando aos seus beneficiários os veículos automóveis, máquinas e equipamentos, para uso no serviço público municipal.

O PL nº 4.757/98, igualmente apensado, concede a mesma isenção a todos os veículos automóveis adquiridos pelas instituições citadas no projeto principal.

Finalmente, o PL nº 4.901, de 1999, estende a isenção a veículos de uso misto, inclusive pelas Associações de Pais e Amigos dos Expcionais.

É o relatório.



## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

*"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.*

*§ 2º VETADO.*

*§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."*

Examinando a proposição em tela e seus apensados verificamos que estes não indicam a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Portanto, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do *caput* do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto e seus apensados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

*Lvi*  
Lvi  
Lvi

Pelo exposto. **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE  
LEI N° 3.104, DE 1997, BEM COMO DE SEUS APENSADOS PL N° 4.442,  
DE 1998, PL N° 4.757, DE 1998 E PL N° 4.901, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

*Roberto Brant*  
Deputado ROBERTO BRANT  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.104-A, DE 1997 (DO SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 4.442/98, 4.757/98, 4.901/99 e 4.785/01, apensados (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.442/98, 4.757/98, 4.901/99 e 4.785/01

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.104-A, DE 1997**  
(DO SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de ambulâncias por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e por prefeituras municipais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 4.442/98, 4.757/98, 4.901/99 e 4.785/01, apensados (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/97

- Projetos apensados: PL 4.442/98 (DCD de 02/06/98); PL 4.757/98 (DCD de 23/10/98); PL 4.901/99 (DCD de 26/01/99) e PL 4.785/01 (DCD de 05/06/01)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão